



Número: **0841972-36.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **21/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.054,00**

Assuntos: **Tribunal de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE SINVAL DA SILVA NETO (AUTOR)		RHAFael SARMENTO FERNANDES (ADVOGADO)	
ESTADO DA PARAÍBA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33716868	28/08/2020 10:29	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0841972-36.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO**, qualificado nos autos, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

Alega, em resumo, que foi Secretário de Saúde do Município de Itabaiana/PB, no exercício de 2010, tendo sua prestação de contas sido julgada pelo TCE/PB, através do processo nº 04036/11, que ensejou o Acórdão AC1 - TC - 02869/15, entendendo pela irregularidade das contas.

Sustenta que, durante a tramitação do processo administrativo, não conseguiu acostar a prova documental necessária para demonstrar a regularidade das contas do exercício financeiro da sua gestão à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana, isso devido a seus adversários políticos, que assumiram a gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Itabaiana, e criaram todos os tipos de obstáculos para o acesso do autor à documentação solicitada pelo TCE.

Informa que, somente quando da apresentação do Recurso de Revisão perante o TCE, é que teve a oportunidade de anexar toda a documentação necessária e apta a aprovação de suas contas. Diz que, diante dessa excepcionalidade, requereu, no processo administrativo, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, mas teve o seu pedido indeferido pelo Conselheiro Relator.

Discorre ainda que é pré-candidato ao cargo de Prefeito da cidade de Itabaiana/PB, mas precisa ter o registro de candidatura deferido, após afastada a sua inelegibilidade, existente em razão da falta da documentação apresentada em sede de Recurso de Revisão.

Requereu, em sede de tutela de urgência, que seja determinado o recebimento do Recurso de Revisão, nos autos da Prestação de Contas 04036/11 (PCA 2010), em seu efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Juntou documentos e houve pagamento das custas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput, do CPC-15, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

O autor pretende que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto nos autos da Prestação de Contas nº 04036/11, em tramitação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O art. 35 da LC nº 18/93, tida como a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba, ao disciplinar o recurso de revisão, prevê, expressamente, que o recurso de revisão não tem efeito suspensivo, vejamos:

*“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”.*

A norma acima reproduz a previsão contida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União Estadual - Lei nº 8.443/92, que também não traz o cabimento do efeito suspensivo para o recurso de revisão (art. 35).

Pelo exposto conteúdo dos dispositivos citados, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão não é cabível, sob pena de afronta à previsão literal da lei.

A propósito, o STF já enfrentou a matéria e entendeu pela impossibilidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo de revisão, senão vejamos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – REJEIÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO CONSEQUENTE INELEGIBILIDADE DO GESTOR PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, ‘G’) - **PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS - INVIABILIDADE DA OUTORGA CAUTELAR DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A MENCIONADO RECURSO ADMINISTRATIVO PRECEDENTES - CONSUMAÇÃO, AINDA, DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) - CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR, NO CASO, MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 632/STF - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**” (MS 27.443-0 AgR/DF - Relator Ministro Celso de Mello).*

Na hipótese vertente, o Promovente sustenta, e sustentou administrativamente, a possibilidade de concessão excepcional de efeito suspensivo ao recurso de revisão. Para isso, formulou pedido expresso para atribuição excepcional de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão definitiva do processo TC n.º 04036/11 (ID 33490417), mas o Conselheiro Relator, em decisão fundamentada, entendeu pelo **não** cabimento, deixando de atribuir o efeito almejado, com fundamento no art. 35 da LC nº 18/93 (ID 33490417).

Não há razão para se alterar os termos da decisão tomada na seara administrativa. Primeiro, vislumbro que a eventual análise da excepcionalidade de cabimento do efeito suspensivo do recurso de recurso, atrelada aos aspectos da plausibilidade jurídica do direito e existência de perigo na demora, ensejaria uma indesejada

intromissão na análise do mérito da decisão final administrativa, não sujeita à modificação irrestrita pelo Poder Judiciário. Segundo, a excepcionalidade sustentada pelo autor está calcada num perigo de dano que não se encontra atrelado à ótica do interesse público, mas unicamente em interesse particular do postulante - afastamento de inelegibilidade política, condição que não justifica o empréstimo do efeito suspensivo ao recurso.

O TCU segue essa linha de entendimento:

“Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Medida cautelar. Requisito. Interesse privado. Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. **Não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente**, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, **de inelegibilidade para eleições municipais**”. (Acórdão 2002/2016 Plenário)(TCU - Boletim de Jurisprudência nº 139) (destaquei)

E, ainda, o autor visa, liminarmente, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de revista administrativo da Prestação de Contas 04036/11, depreendendo-se que a pretensão sumária postulada viria a exaurir a própria decisão judicial que se pleiteia seja concedida ao final, esgotando todo o objeto da ação, situação vedada em se tratando de medida em face da Fazenda Pública (art. 1º, § 3º, Lei nº 8.437/1992).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO. DESCABIMENTO DA MEDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, §3º, DA LEI Nº 8.437/1992. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. - **O art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, aponta expressamente o descabimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, a qual esgote, mesmo que parcialmente, o objeto da ação intentada. - Inviabilizada a concessão da liminar em primeiro grau, quando revestida de caráter satisfativo.** (0806909-07.2018.8.15.0000, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 4ª Câmara Cível, juntado em 16/05/2019)

Assim, a princípio, não vejo fundamento nos argumentos apresentados.

Diante disso, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Intimem-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré (NCPC, art. 335), por meio eletrônico (art. 246, V), observando-se o art. 231, V, do NCPC.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 28 de agosto de 2020.

Juiz(a) de Direito